



DECRETO Nº 018, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 2139, 01/03/2021.

Dispõe sobre a aplicação das medidas restritivas de combate ao Covid 19, previstas no Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

CONSIDERANDO a situação de emergência em escala global enfrentada por conta pandemia provocada pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração nas normas de contenção da pandemia, conforme os casos de evolução da contaminação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu no âmbito da ADI 6341, a competência concorrente dos Estados e municípios no tocante a edição de normas de prevenção à pandemia do COVID-19, cabendo assim a este município atuar em questões de interesse local, suprindo assim a lacuna ainda não tratada pelo Estado e União;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, que Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas até o presente momento, ainda não surtiram o efeito desejado para o controle epidemiológico em nosso município, o qual está apresentando crescentes altas no número de casos, tendo voltado ao risco moderado;

CONSIDERANDO que a saturação dos leitos de UTI no Estado, em especial no município de Rondonópolis, põe em risco a vida de pessoas que vierem a contrair a Covid-19, sendo assim necessária a implementação de medidas de maior rigidez;

DECRETA:

Art. 1º No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, fica recomendada a quarentena domiciliar às pessoas pertencentes ao grupo de risco, no âmbito do território deste município, nos termos do Art. 5º, inciso II alínea b, e inciso III do Decreto Estadual nº 522/2020, compreendendo:

- I - pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- II - diabéticos;
- III - hipertensos;
- IV - com insuficiência renal crônica;



- V - com doença respiratória crônica;
- VI - com doença cardiovascular;
- VII - com câncer
- VIII - com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;
- IX- gestantes e lactantes.

§ 1º Fica vedado o acesso de pessoas pertencentes ao grupo de risco, nos estabelecimentos comerciais, podendo apenas, em caso de extrema necessidade adentrar aos estabelecimentos configurados como atividades essenciais, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, com exceção das academias, salões de beleza e barbearias.

§ 2º Fica vedada a entrada de pessoas pertencentes ao grupo de risco em estabelecimentos públicos, exceto os estabelecimentos de saúde em caso de comprovada necessidade.

§ 3º A norma contida neste artigo, não se aplica às relações de emprego, desde que o empregador garanta a utilização dos EPIs necessários a evitar a contaminação por Covid 19.

§ 4º A vedação contida no § 3º não se aplica a servidores públicos em exercício de suas funções, desde que a chefia imediata exija a utilização dos EPIs necessários a evitar a contaminação por Covid 19.

Art. 2º Fica determinado a todos os pacientes em situação confirmada de COVID-19, a realização de isolamento domiciliar em caráter obrigatório, por prescrição médica e/ou por recomendação de agente da vigilância epidemiológica pelos prazos definidos em protocolos dos órgãos superiores de saúde.

§ 1º O descumprimento da regra de que trata este artigo, sujeita o infrator ao tipo penal previsto no Art. 268/CP, devendo a autoridade sanitária, tão logo tome conhecimento, encaminhar o caso às autoridades policiais para providências.

§ 2º O isolamento de que trata este artigo, também será aplicado a todos pacientes sintomáticos e, em situação de caso suspeito para de COVID-19.

Art. 3º No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, fica vedada a utilização de praças e locais de uso público após às 20:00 (vinte) horas, considerando o horário de Brasília.

Art. 4º No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, fica determinado o expediente exclusivamente interno, nos órgãos públicos do município de Alto Araguaia, mantendo o funcionamento regular apenas dos serviços essenciais.

Art. 5º No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, as unidades hospitalares atenderão apenas casos relacionados ao COVID-19, bem como situações de urgência e emergência, sendo vedada a realização de procedimentos eletivos e agendamentos de consultas.

§ 1º O Hospital Municipal deverá obedecer às seguintes regras pelo prazo de 15 dias:

- I - Suspensão das visitas, a fim de evitar aglomerações;



II - Nos casos de necessidade de ministrar medicação, será permitida apenas a entrada do paciente;

III - Idosos e crianças que necessitem de atendimento ou medicação, poderão ser acompanhados por apenas 01 (uma) pessoa;

§ 2º Ficam mantidas as atividades de orientação dos programas de atendimento ao hipertenso, diabético, gestantes e agendamento de pré-natal nas Unidades Básicas de Saúde

§ 3º A assessoria de comunicação deverá preparar conteúdos de mídia orientando às pessoas a apenas procurarem serviços hospitalares em caso previstos no *caput*, destacando o risco de contaminação nestes estabelecimentos.

Art. 6º No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto fica proibida, a realização de eventos sociais, festas, shows, atividades em casas noturnas e confraternizações em espaços privados ou públicos, inclusive o uso de logradouros públicos, onde haja aglomeração e consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 7º Fica proibida a utilização de som automotivo por parte da população em frente aos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas, bem como em espaços públicos municipais, em qualquer horário, pelo período de 15 (quinze) dias.

Art. 8º No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, fica proibida a realização de reuniões presenciais que causem aglomerações, sejam elas nos órgãos públicos ou da iniciativa privada.

Art. 9º No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, os estabelecimentos religiosos deverão limitar a entrada de pessoas, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observando as seguintes medidas:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

III - controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial.

Art. 10 No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, o funcionamento para atendimento presencial no comércio de Alto Araguaia, não excederá às 20h (vinte horas), podendo retornar as atividades às 05h (cinco horas), considerando o horário de Brasília.

§ 1º Durante o período de funcionamento permitido até as 20:00hs (vinte horas), considerando o horário de Brasília, fica proibido aos bares, restaurantes, distribuidoras de bebidas e similares, o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 2º Após às 20h (vinte horas), fica permitido apenas o atendimento por meio de serviços de delivery e retirada no local, devendo o estabelecimento tomar medidas necessárias para evitar aglomerações em frente aos mesmos, **ficando proibida, a qualquer título, a comercialização de bebidas alcoólicas.**



Art. 11 No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, todos os estabelecimentos comerciais localizados no município de Alto Araguaia, deverão estabelecer sistema de controle de fluxo de modo a evitar aglomerações em suas dependências, observado os seguintes limites:

I – o fluxo de pessoas no interior do estabelecimento de que trata este artigo, limitar-se-á ao máximo de 01 pessoa a cada 50 (cinquenta) metros quadrados, tendo como base de cálculo, o disposto no alvará de funcionamento;

II – o estabelecimento de que trata este artigo, deverá limitar o acesso a 01 pessoa por grupo familiar;

III – deverá ainda promover demarcações no piso em frente aos caixas, estabelecendo distância mínima de 02 (dois) metros entre os consumidores;

IV – deverá promover meios de higienização na entrada do estabelecimento, mediante o fornecimento de álcool gel 70% e/ou álcool hidratado a 70%, ou instalação de recipientes com água e detergente e toalhas descartáveis;

V – deverão promover a higienização dos carrinhos e cestas a cada utilização;

VI – deverão implementar fiscalização de modo a evitar aglomeração de consumidores em seus corredores;

VII – deverão promover constante higienização do ambiente;

VIII – deverão fornecer aos funcionários responsáveis pelos atendimentos, os EPI necessários a evitar qualquer tipo de infecção pelo COVID 19, tais como máscaras e luvas;

IX – deverão exigir dos funcionários e colaboradores a correta utilização de máscaras, compreendendo a cobertura total dos orifícios orais e nasais;

X – deverão ainda promover a demarcação do solo em frente ao acesso do estabelecimento, estabelecendo a distância mínima de 02 (dois) metros por consumidores também na parte externa;

XI – deverão manter o ambiente arejado por meio de ventilação natural;

XII – deverão providenciar a constante higienização das máquinas de cartão;

XIII – deverão oferecer a todos os clientes a possibilidade de realização de pagamentos por meio de transferência-PIX ou cartão de crédito/débito por aproximação.

XIV - realizar a aferição de temperatura por meio da utilização de termômetro infravermelho, de todos os clientes que desejarem adentrar ao estabelecimento, devendo impedir a entrada daqueles que se encontrarem febris.

§1º Ficam expressamente proibidas a utilização de sistemas de provadores de roupas, devendo manter estes recintos lacrados.

§2º Os clientes só poderão adentrar aos estabelecimentos comerciais em geral se estiverem devidamente munidos de máscaras faciais, observando ainda a correta utilização das mesmas.



Art 12. No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, os estabelecimentos comerciais destinados à venda de alimentos prontos para o consumo, poderão funcionar desde que observadas as seguintes condicionantes:

I – deverão manter o espaçamento de 2 (dois) metros entre as mesas;
II – deverão limitar a entrada de clientes à 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;
III – deverão limitar a permanência dos consumidores por no máximo 1:30 (uma hora e trinta) minutos após a entrega dos alimentos, não excedendo ao limite total de uma hora de permanência no local, mantendo controle de entrada, por meio de cadastro manual, o qual conterà obrigatoriamente:

- a) Nome;
- b) Horário de entrada;
- c) Horário de saída;

III – quando atenderem no sistema self-service deverão observar ainda as seguintes condicionantes:

- a) Fornecer meios de higienização, que deverá ocorrer obrigatoriamente ao adentrar ao recinto;
- b) Acondicionar os talheres e guardanapos em embalagens individuais;
- c) Fornecer luvas descartáveis;
- d) Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas a clientes que passarem pelo processo de higienização;
- e) Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas à clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção e luvas;
- f) Delimitação de espaço no chão contendo um espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre consumidores na fila do balcão de alimentos bem como na fila do caixa.

§ 1º A máscara de que trata o inciso IV, alínea e, do *caput*, apenas poderá ser retirada após o cliente sentar-se à mesa para o consumo da refeição.

§ 2º Observadas as regras contidas neste artigo, o funcionamento destes estabelecimentos obedecerá ao regramento previsto no Art. 10.

§ 3º Fica vedada a utilização de bisnagas e/ou qualquer outro recipiente de uso coletivo para o fornecimento de molhos para acompanhamento das refeições, os quais deverão ser fornecidos em embalagens individuais e descartáveis, permitida a utilização de sacos plásticos.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ainda observar as regras gerais de que trata o Art. 11.

Art. 13 No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, as atividades desempenhadas pelas academias e afins, deverão obrigatoriamente observar as seguintes condições:

I – impedir a circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, de que trata o Art. 1º, deste Decreto;

II – impedir o contato físico entre os alunos;



III - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%, e papel toalha, tanto na entrada como no interior do estabelecimento;

IV - realizar a aferição de temperatura por meio da utilização de termômetro infravermelho, de todos os clientes que desejarem adentrar ao estabelecimento, devendo impedir a entrada daqueles que se encontrarem febris.

V - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI - controlar o acesso de pessoas de modo a garantir distanciamento mínimo entre as pessoas, observando:

a) Nas repartições destinadas a treinos funcionais, dança e artes marciais, deve-se observar a demarcação de piso de modo a acondicionar um aluno para cada quatro metros quadrados;

b) Nas repartições destinadas à musculação, deve-se observar o distanciamento mínimo de dois metros entre equipamentos, limitando ainda o acesso a 10 alunos simultâneos no setor.

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII – permitir a entrada e acesso aos equipamentos, apenas de clientes que estejam utilizando máscaras de proteção;

IX – promover a imediata higienização dos equipamentos após sua utilização por parte dos clientes;

X – promover o controle manual de acesso por parte dos clientes, ficando vedado o acesso por meio de controle biométrico, bem como sistema de senhas pessoais;

XI – garantir que seus funcionários e personal trainers particulares, utilizem máscaras de proteção.

Parágrafo único. De modo a garantir acesso às dependências da academia a todos os interessados, os estabelecimentos poderão estabelecer limitação de período de treinos para seus alunos.

Art. 14 Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, ficam vedadas as atividades de comércio ambulante oriundos de outros municípios, de que trata o Art. 84, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001.

§ 1º Ficam suspensas enquanto perdurar a classificação de risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, as licenças e autorizações concedidas a comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, devendo o setor de tributos, proceder a devida comunicação aos contribuintes de que trata este artigo.



§ 2º Tão logo constatada a presença de comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, a Secretaria Municipal de Tributos procederá a notificação para que o mesmo cesse imediatamente o comércio, devendo apreender a mercadoria em caso de desobediência.

Art. 15 No período de 15 dias contados da publicação deste Decreto, salões de beleza, manicures, barbearias, estúdios de maquiagem, e congêneres apenas poderão funcionar com seus equipamentos e bancadas devidamente desinfetados por meio de utilização de detergentes apropriados, devendo estabelecer sistema de agendamento, vedada a espera de clientes no recinto.

§ 1º Os profissionais dos estabelecimentos de que trata o *caput*, deverão necessariamente utilizar luvas descartáveis, substituídas a cada atendimento, bem como máscaras de proteção, ficando expressamente proibido o exercício de suas atividades caso apresente quaisquer tipos de sintomas de Covid-19.

§ 2º Estúdios de maquiagem e manicures apenas poderão utilizar materiais e cosméticos de propriedade do cliente.

Art. 16 Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e correios, deverão providenciar marcadores nas filas, observando a distância de 2 (dois) metros por pessoa, e, em decorrência da realização de atendimento, onde os usuários possam acomodar-se sentados, deverão atender com lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, observando a utilização intercalada de lugares nas longarinas, providenciando ainda a higienização periódica dos destes locais.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão promover meio de controles de fluxo fora de suas dependências, de modo a evitar que o controle de fluxo interno, cause aglomerações externas.

§ 2º Deverão ainda providenciar frascos de álcool gel nos caixas eletrônicos e balcões de atendimento.

§ 3º Deverão ainda disponibilizar profissionais para orientarem os clientes a manter a distância determinada no *caput* deste artigo.

§ 4º Deverão garantir acesso imediato e prioritário às pessoas pertencentes ao grupo de risco, de modo a evitar a aglomeração das mesmas.”

Art. 17 Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

Parágrafo único. Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção, sob pena de multa de definida pela autoridade sanitária estadual.

Art. 18 Os estabelecimentos funerários deverão evitar quaisquer tipos de aglomeração em suas dependências.



Parágrafo único. Fica proibido a realização de procedimento de somatoconservação em cadáveres que tenham como *causa mortis* o COVID-19, ou mesmo sua suspeita, ocasião na qual o caixão estará lacrado e sem realização de velório presencial.

Art. 19 Enquanto perdurar a classificação Moderada de Risco de contágio por Covid 19, ficam proibidas as realizações de aulas presenciais em escolas e universidades públicas e privadas, nos termos do Art. 5º, II, c, do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020.

Art. 20 As normas contidas neste Decreto deverão ser fiscalizadas pelas equipes de Vigilância Sanitária, a qual deverá, em qualquer situação de resistência proceder a requisição de forças policiais.

Art. 21 As normas contidas neste Decreto, aplicam-se ainda ao comércio ambulante de qualquer natureza.

Art. 22 As vedações contidas neste Decreto, não se aplicam aos seguintes estabelecimentos, as quais deverão ainda, no que couber, observar as normas de controle de fluxo dispostas no Art. 12:

- I – farmácias e drogarias;
- I – clínicas médicas e hospitais particulares;
- III – clínicas veterinárias;
- IV – laboratórios de análises clínicas;
- V – distribuidoras de água e gás de cozinha;
- VI – serviços de venda de combustíveis, não compreendendo os serviços de conveniência.

Art. 23 Os estabelecimentos comerciais que passam a ser regidos por este Decreto, serão notificados pela Vigilância Sanitária e/ou Fiscais de Tributos, acerca da obrigatoriedade do cumprimento das normas.

Parágrafo único. Uma vez notificado, o estabelecimento que descumprir as regras prevista neste Decreto, terá seu alvará sanitário cassado, nos termos do Art. 333, da Lei Municipal nº 3.377, de 07 de abril de 2014.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ter seus prazos prorrogados caso sejam necessária a continuidade da adoção de medidas restritivas com vistas à prevenção da pandemia do Coronavírus COVID-19.

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 10, 15 e 17/2020.

Alto Araguaia - MT, 26 de fevereiro de 2021.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal